

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.236, DE 2016

Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a impossibilidade de bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6236/2016 propõe a inclusão do inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), com o seguinte teor:

Art. 7º

XIV – impossibilidade de bloqueio de quaisquer aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral.

A autora justifica a iniciativa argumentando que o bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, compromete direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e comunicação, garantidos pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso IX. A medida também visa evitar a penalização coletiva de usuários que não tenham cometido qualquer ilicitude.

A proposição encontra respaldo em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403, considerou desproporcional o bloqueio de aplicativos como resposta a infrações isoladas.



O projeto foi desapensado do PL 5130/2016 em despacho recente e agora tramita em separado, sob o regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Em decorrência da desapensação, o Projeto de Lei n. 6236/2016 foi submetido às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O WhatsApp é o aplicativo de mensagens mais utilizado no Brasil, sendo essencial para milhões de pessoas que dependem da plataforma para trabalho, comunicação, atividades políticas e sociais. Atualmente, o WhatsApp possui aproximadamente 147 milhões de usuários no Brasil, representando 99% dos brasileiros conectados à internet¹. Isso posiciona o país como o segundo maior mercado do aplicativo no mundo, atrás apenas da Índia, consolidando-o como um canal fundamental de interação e informação. No entanto, as empresas responsáveis por essas plataformas operam sem transparência, aplicando bloqueios e cancelamentos de contas sem justificativa clara, prejudicando usuários de forma desproporcional.

Um dos principais problemas identificados é o bloqueio automático de contas com base em denúncias isoladas. No caso do WhatsApp, por exemplo, se um usuário envia uma mensagem para 100 pessoas e 10 delas optam por não recebê-la, sua conta pode ser suspensa ou banida sem que lhe seja dada a oportunidade de contestação. Esse mecanismo, além de carecer de transparência e proporcionalidade, viola o direito à informação e à comunicação, garantidos pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

A presente matéria insere-se no âmbito das competências legislativas da União para dispor sobre telecomunicações e internet, nos

¹ <https://www.rdstation.com/blog/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>



termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. O Marco Civil da Internet, além de regulamentar o uso da internet no Brasil, estabelece princípios fundamentais, como a garantia da liberdade de expressão e comunicação (art. 5º, incisos IV e IX). A proposição ora examinada reforça esses princípios ao proteger as aplicações de mensagens instantâneas contra bloqueios indiscriminados, assegurando a continuidade do serviço aos usuários e a aplicação de regras mais justas e proporcionais.

A proposta busca harmonizar a liberdade de comunicação com os mecanismos de combate a crimes cibernéticos, sem recorrer a medidas excessivas. O bloqueio total dessas aplicações, além de prejudicar milhões de usuários, pode ser interpretado como uma forma de censura digital, contrariando princípios democráticos e ferindo a proporcionalidade exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No plano jurídico, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou contrariamente ao bloqueio de aplicativos de mensagens, considerando essa prática uma medida desproporcional e prejudicial à liberdade de comunicação. Além disso, é essencial que o combate a crimes cibernéticos não ocorra em detrimento de direitos fundamentais, como o acesso à informação, a privacidade e o devido processo legal.

Diante da necessidade de garantir proporcionalidade, equilíbrio e razoabilidade no uso das aplicações de internet, propomos um modelo inspirado em práticas já consagradas em telecomunicações e serviços de e-mail, que conferem ao usuário mais autonomia no controle de suas comunicações. Assim, apresentamos um Substitutivo que obriga o provedor de aplicações a assegurar ao titular da conta o direito de controlar o uso de seus dados pessoais e optar por não receber comunicações indesejadas (opt-out).

Com essa medida, buscamos eliminar a prática abusiva das prestadoras de serviços de conexão e dos provedores de aplicações, que frequentemente bloqueiam integralmente contas de usuários com base em denúncias isoladas, sem critérios de verificação adequados. O modelo de opt-out, por sua vez, garante que o próprio usuário possa determinar quais



comunicações deseja restringir. Dessa forma, asseguramos mais justiça, proteção aos direitos digitais e segurança jurídica.

Além disso, a proposta veda o bloqueio integral ou o banimento da conta de usuários em aplicativos de mensagens instantâneas, assegurando ao usuário o direito de ser informado sobre a manifestação de destinatários que optarem por não receber comunicações indesejadas (opt-out). O modelo proposto permite a desativação específica desses contatos, conteúdos, campanhas ou canais, sem comprometer o funcionamento da conta do usuário.

Importante ressaltar que o opt-out está alinhado com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD), no sentido de assegurar os direitos do titular dos dados de se proteger contra abusos da comunicação e também de sofrer sanções desproporcionais por parte do provedor de aplicações. Caso ocorra reincidência de condutas que violem as diretrizes de privacidade e uso adequado das plataformas, as penalidades proporcionais poderão ser aplicadas, nos termos da regulamentação específica.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema e sua contribuição para a proteção dos direitos fundamentais dos usuários da internet, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6236/2016 na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.236, DE 2016

Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a impossibilidade de bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

Art. 7º

.....

XIV - impossibilidade de bloqueio de quaisquer aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral sem prévia autorização judicial.

XV – gerenciar as comunicações que deseja ou não receber, por meio de mecanismos de restrição individualizada, ou opção de desativação de contatos, conteúdos ou campanhas específicas (opt-out) e ser informado sobre a manifestação de destinatários que optarem por não receber comunicações indesejadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

